



## **Liberdades de Expressão e de Informação no Estado Democrático de Direito<sup>1</sup>**

Nathan Porto LIMA<sup>2</sup>

Instituto de Ensino Superior de Rio Verde, Rio Verde, GO

### **RESUMO**

Neste texto, faz-se uma singela reflexão acerca das liberdades de expressão e de informação no Estado Democrático de Direito. Apropriando-se do diálogo entorno das demais garantias constitucionais, sobretudo com os direitos da personalidade, que poderiam representar um freio a tais liberdades. Para tanto, foi analisado que os meios de comunicação social também possuem as garantias da inviolabilidade. Mas reconheceu-se que deve ser observado o direito de receber informações verdadeiras. Para tanto, foi necessário enaltecer a importância da lei de acesso à informação, representando o cumprimento ao Estado Democrático de Direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** comunicação; direito; expressão; informação; liberdades.

### **Estado Democrático de Direito**

Em proêmio, calha registrar que a expressão em comento está inserida no artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Daí o texto constitucional preconiza o modo com que os cidadãos, portanto, da democracia, poderão se nortearem. Mas aqui somente ficaremos adstritos às liberdades de expressão e informação nos moldes que revelam os parágrafos e tópicos seguintes.

Pode-se ainda ressaltar que segundo Mello (2000, p. 127) “O 'estado democrático de direito' é uma expressão que não é das mais usadas. Inclusive historicamente a democracia surge na Grécia Antiga, enquanto o estado de direito é uma expressão de origem alemã no século XIX”.

É em boa hora que a Constituição acolhe estes dois princípios: o Democrático e o do Estado de Direito, pois como é visto, o princípio republicano, por si só, não se tem demonstrado capaz de resguardar a soberania popular, a submissão do administrador à vontade da lei, em resumo, não tem conseguido preservar o princípio democrático nem o Estado de Direito (BASTOS, 2002, p. 245).

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado na IJ 8 – Estudos Interdisciplinares da Comunicação do XV Congresso de Ciências da Comunicação na Região Centro-Oeste, realizado de 30 de maio a 01 de junho de 2013.

<sup>2</sup> Estudante de Graduação 9º. semestre do Curso de Direito do IESRIVER, email: [portolimaa@gmail.com](mailto:portolimaa@gmail.com).



O Estado Democrático de Direito só assim o é se houver a participação de seu povo; nessa plana, restringir a expressão e a informação é macular a democracia. "O Estado Democrático de Direito se apresenta como um projeto em constante construção que procura legitimar o poder estatal e viabilizar, através do direito, a pretensão de coesão social" (SILVÉRIO JÚNIOR; BARROS. 2012, p.541). Para Moraes:

O Estado Democrático de Direito, que significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais, proclamado no *caput* do artigo, adotou, igualmente, no seu parágrafo único, o denominado princípio democrático, ao afirmar que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (MORAES, 2010, p. 22).

De fato, o que se deve considerar é que as garantias foram propostas ao Estado Democrático de Direito, e por ele devem ser mantidas, sendo esse o declarado respeito que se requer das autoridades públicas.

No entanto, mesmo para uma definição mínima de democracia, como é a que aceito, não bastam nem a atribuição a um elevado número de cidadãos do direito de participar direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas, nem a existência de regras de procedimento como a da maioria (ou, no limite, da unanimidade). É indispensável uma terceira condição: é preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra. Para que se realize esta condição é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação, etc. — os direitos à base dos quais nasceu o estado liberal e foi construída a doutrina do estado de direito em sentido forte, isto é, do estado que não apenas exerce o poder *sub lege*, mas o exerce dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos "invioláveis" do indivíduo (BOBBIO, 1986, p.20).

Pois bem, sendo invioláveis tais direitos, devido às garantias que preconizam o Estado Democrático de Direito, faz-se mister reconhecer que a comunicação social também é inviolável, não podendo sofrer limitações. No entanto, isso nem sempre foi assim.

Um dos debates mais longos e acalorados nas Sub-Comissões da Assembléia Nacional Constituinte aconteceu precisamente no setor da comunicação social, entre lideranças mais progressista lutando pela



definição de normas democratizadoras e parlamentares conversadoras trabalhando pelo mínimo de inovações (PEREIRA, 2005, p.128).

Todavia, o texto constitucional promulgado cuidou-se de declarar em seu artigo 220 que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Em arremate Bastos (2002, p. 779) descreve que “Ao pinçar os referidos dispositivos constitucionais, temos o propósito de ressaltar o fato de que a Carta de 1988 veio a dar nova ênfase ao primado da liberdade de comunicação e ao direito à informação”.

Por tais razões, as liberdades de expressão e de informação revelam o Estado Democrático de Direito.

### **Liberdades de Expressão e de Informação no Estado Democrático de Direito**

O texto constitucional dispõe no artigo 5º sobre a garantia da inviolabilidade do direito à liberdade de expressão, sendo tratada especificamente nos incisos IV e IX, respectivamente, que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;” e “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”.

Existe a garantia sempre em face de um interesse que demanda proteção e de um perigo que se deve conjurar. (...).

A garantia – meio de defesa – se coloca então diante do direito, mas com este não se deve confundir. (...).

Há dois polos ao redor dos quais giram as garantias, as declarações e os direitos desde o berço em que se formaram: o indivíduo e a liberdade. A estes, um terceiro polo se acrescentou no século XX: a instituição. Mas o advento desta marca uma ruptura da linha clássica e tradicional no entendimento das garantidas enquanto garantias individuais (BONAVIDES, 2008, p. 525/526).

Definido isso, deve-se entender por liberdade a possibilidade do fazer ou não, de usufruir um direito posto; e liberdades são as imunidades do resultado que se produza a dita liberdade. Consequência que o direito a expressão e a informação possuem a garantia de inviolabilidade, repiso que não se pode macular.



Não é outro o lapidar de Lenza (2008, p. 589), “os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados”.

Sucedo que, em consonância com a parte final do artigo 220, “observado o disposto nesta Constituição”, não há como esquecer que existem outras garantias, dotadas de inviolabilidade, é o caso dos direitos da personalidade, ligados à honra, à dignidade da pessoa humana, ao direito de resposta. Isso representa um verdadeiro freio a expressão e a informação, pois é claro que ninguém poderá desregradamente manifestar-se, caso em que o lesado terá fundamento para eventual indenização pelo dano material, moral ou à imagem.

A corroborar o exposto acima,

(...) é forçoso concluir que, sempre que direitos constitucionais são colocados em confronto, um condiciona o outro, atuando como limites estabelecidos pela própria Lei Maior para impedir excessos e arbítrios. Assim, se ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como consequência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro (...). Ademais, o constituinte brasileiro não concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, na medida em que estabeleceu que o exercício dessa liberdade deve-se fazer com observância do disposto na Constituição, consoante seu art. 220, 'in fine'. Mais expressiva, ainda, é a norma contida no § 1º desse artigo ao subordinar, expressamente, o exercício da liberdade jornalística à 'observância do disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV'. Temos aqui verdadeira 'reserva legal qualificada', que autoriza o estabelecimento de restrição à liberdade de imprensa com vistas a preservar outros direitos individuais, não menos significativos, como os direitos de personalidade em geral. Do contrário, não haveria razão para que a própria Constituição se referisse aos princípios contidos nos incisos acima citados como limites imanentes ao exercício da liberdade de imprensa (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 129/131).

Seguindo essa doutrina, a inviolabilidade da intimidade condiciona o exercício do direito de expressão e da comunicação, porquanto como poderia ter-se uma liberdade pela metade; além do mais, a promoção da informação tem de ser íntima, de ser própria do emitente.

Assim para melhor elucidação da matéria que requer o diálogo de direitos invioláveis, é mister trazer à baila os parágrafos do artigo 220 do texto constitucional, que nessa parte regulamenta a comunicação social.



Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Ora, observado o disposto no art. 5º, IV (liberdade de pensamento, vedado o anonimato), V (direito de resposta), X (inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem), XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão) e XIV (liberdade de informação) significa que devem coexistir as liberdades. Assim, a comunicação social em relação a expressão e a informação.

Sendo a expressão e a informação exteriorizadas pelos meios de comunicação social, tem-se que para dar cumprimento ao que propõe o Estado Democrático de Direito, deve ser observada a terceira condição mencionada por Bobbio (1986), porquanto a manifestação própria e desgarrada, merece prestígio, não podendo ser reduzida.

Na coexistência das garantias, há necessidade de compatibilizá-las, dando azo para que aquele que expressa, informa ou é informado, filtre os sentidos que lhe convierem. É importante mencionar que:



O indivíduo reluta a mudar suas crenças, já que isso irá determinar que mude suas regras de ação e conduta. Pensando então o indivíduo que produz os produtos telejornalísticos, ele assim o faz em função das crenças que já possui, ou seja, ele faz um julgamento de percepção dos fatos da realidade, em função das crenças que já estão estabelecidas e que determinam sua regra de conduta.

Em função disso, tudo que os produtos telejornalísticos exibem é filtrado antes pelas crenças do indivíduo no interpretante que os produziu, fazendo com que tudo que gere dúvida seja descartado ou colocado em segundo plano, em virtude de dúvida que possa gerar nas suas crenças. Isso corresponde a um julgamento de percepção (SANTOS, 2010, p. 29).

Embora tenha o autor supra citado se referido à televisão, existe sempre alguém defendendo suas convicções, que poderá ser acolhida. Todavia:

A televisão é um polo ativo do processo de seleção e divulgação das notícias e também dos comentários e interpretações que delas são feitas. Ela não é mera “observadora” ou “repórter”: tem o poder de interferir nos acontecimentos. O telenoticiário diário adquiriu o estatuto de uma peça política, cuja lógica é determinada pelas relações de cada veículo da mídia com o sistema político, financeiro e econômico do país ou região em que ele se encontra (ARBEX JÚNIOR, 2005, p. 98).

Como bem, assinala Santos (2010, p. 39) “voltando a questão que já colocamos, o que importa aqui não é se a crença é verdadeira ou falsa, se boa ou ruim. O que importa é se esta crença irá aplacar a irritação da dúvida e determinar uma ação de conduta”.

Fato que nos remete a defrontar com o problema, que:

Com efeito, a informação por si só não implica a compreensão das coisas informadas, pois é possível alguém ser muito bem informado a respeito de muitas coisas, mas ao mesmo tempo não entendê-las. Portanto, quando alguém diz que a informação proporciona somente noções, fala corretamente. E tal fato não deve de modo algum ser considerado um mal, pois o assim chamado saber nocional contribui para a produção do *homo sapiens*. Mas se não é conveniente menosprezar o conhecimento nocional, tampouco deve ser supervalorizado. Pois, como eu dizia há pouco, acumular noções não implica o fato de entendê-las (SARTORI, 2001, p. 64).

Portanto, a informação sozinha não é capaz de induzir a melhor inteligência, que somente resultará após árduas reflexões. No entanto, isso não exclui o direito de informação verdadeira.



A esse propósito,

O direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção política-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos.

A proteção constitucional às informações verdadeiras também engloba aquelas eventualmente errôneas ou não comprovadas em juízo, desde que não tenha havido comprovada negligência ou má-fé por parte do informador.

A Constituição Federal não protege as informações levemente não verificadas ou astuciosas e propositadamente errôneas, transmitidas com total desrespeito à verdade, pois as liberdades públicas não podem prestar-se à tutela de condutas ilícitas (MORAES, 2010, p. 845).

Em cumprimento as informações de assuntos públicos, foi elaborada a Lei nº 12.527/2011<sup>3</sup>, que regulamenta o acesso a informações que preveem o artigo 5º, inciso XXXIII, que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” e o § 2º do artigo 216 da Constituição Federal.

A Lei nº 12.527/2011, define no artigo 4º, inciso I, que informação trata-se de “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;”. Assim, a lei em comento, tem por escopo facilitar e agilizar a informação que pretenda ter qualquer pessoa, um exemplo, é a divulgação dos salários dos servidores públicos. Aliás, até mesmo a remuneração da presidente da República está disponível<sup>4</sup>.

Ora, a expressão e a informação consolidam os fins propostos pelo Estado Democrático de Direito, posto que essas manifestações pelos meios de comunicação social tratam de uma conseqüente reação que foi permitida na democracia. Isso nos induz a crer que

A opinião pública se apresenta antes de mais nada como uma situação, uma colocação. Neste sentido representa o conjunto de opiniões que se encontram na coletividade ou nos agregados públicos. Mas a noção de

---

<sup>3</sup> Denominada de Lei de Acesso à Informação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2013.

<sup>4</sup> A presidente Dilma Rousseff, recebeu no mês de fevereiro de 2013, a remuneração de R\$ 19.833,17, com as devidas as deduções do imposto de renda (R\$ 6.432,47) e da previdência social (R\$ 457,49), de sua remuneração bruta de R\$ 26.723,13. Disponível em: <<http://www.portaldatransparencia.gov.br/servidores/Servidor-DetalhaRemuneracao.asp?Op=1&IdServidor=1898550>>. Acesso em: 17 abr. 2013.



opinião pública consiste também e sobretudo nas opiniões endógenas, que são do público no sentido que o público é na verdade o sujeito das mesmas. Acrescente-se que uma opinião é dita pública não só porque pertence ao público, mas também porque envolve a res publica, a coisa pública, quer dizer, assuntos que são de natureza pública: o interesse geral, o bem comum, os problemas coletivos (SARTORI, 2001, p. 52).

Com efeito, a democracia e a opinião pública andam uma para a outra, esse fato é corroborado pelo apontamento de Neves (2008, p.9), vez que “As eleições presidenciais no Brasil mobilizam toda a sociedade e constituem um momento especial em que se evidenciam tanto o papel da imprensa como o comportamento dos meios de comunicação na formação da opinião pública.” Percebe-se, então, que a comunicação social é um meio que se faz pelas liberdades de expressão e informação, mas é claro, tudo isso é uma garantia do Estado Democrático de Direito.

## CONCLUSÃO

Diante do cenário instaurado, tem-se que as garantias propostas no Estado Democrático de Direito devem por ele ser mantidas. Estando a expressão e a informação inseridas nessa órbita, serão elas invioláveis e, de consequência o meio que as relevam goza também dessa imunidade.

A comunicação social deve ser vista em consonância com os demais termos constitucionais, assim como a expressão e a liberdade, pois as garantias oportunizadas devem coexistir umas para com as outras. De modo a compatibilizá-las.

Portanto, ainda que a informação seja livre e imune, e até mesmo abundante, não implica em dizer que o informante ou o informado tem condições de entendê-la. Tal conclusão é indispensável, pois não se pode macular as liberdades de expressão e de informação, caso em que infringiria o próprio o Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ARBEX JÚNIOR, José. **Showrnlismo: a notícia com espetáculo**. 4. ed. São Paulo: Casa Amarela, 2005.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. - São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.



BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**; tradução de Marco Aurélio Nogueira. - Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília (DF): Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.527**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito constitucional internacional: uma introdução: constituição de 1988 revista em 1994**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NEVES, Flora. **Telejornalismo e poder nas eleições presidenciais**. - São Paulo: Summus, 2008.

PEREIRA, Moacir. **Manual de jornalismo e da comunicação**. - Florianópolis: Insular, 2005.

SANTOS, Romilson Marco dos. **Tv Globo e o documentário muito além do cidadão kane: confronto na representação da realidade dos fatos a partir dos produtos telejornalísticos**. - São Paulo: Annablume; Passos: UEMG-Fesp, 2010.

SARTORI, Giovanni. **Homo videns: televisão e pós-pensamento**; tradução de Antonio Angonese. - Bauru, SP: EDUSC, 2001.

SILVÉRIO JÚNIOR, João Porto; BARROS, Flaviane de Magalhães. A legitimação para agir e a participação da vítima nos processos penais brasileiro e português: uma análise comparativa a



partir dos recentes movimentos de reformas. **PENSAR**, Fortaleza, v. 17, n.2, p. 539-576, jul./dez. 2012.